ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **766/2023**

Processo Número: **12889/2023** | Data do Protocolo: 10/05/2023 16:19:41

Autoria: **Guto Zacarias**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre critério biológico para uso de banheiros e vestiários no Estado de São Paulo**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390032003300310 03A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Dispõe sobre critério biológico para uso de banheiros e vestiários no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A divisão de banheiros e vestiários localizados em prédios públicos e/ou em instalações comerciais particulares de qualquer natureza abertas ao público seguirá necessariamente e exclusivamente o critério biológico.

§1º - A divisão por sexo será feita entre as categorias “masculino” e “feminino”, exclusivamente.

§2º - Nas hipóteses em que for fisicamente impossível ao estabelecimento fazer mais de um banheiro, admite-se a disponibilização de um único banheiro para ambos os sexos, desde que o acesso às cabines seja individual, salvo nos casos envolvendo famílias, em que mais de uma pessoa do mesmo grupo poderá entrar na cabine a fim de usá-la em conjunto para a higiene das crianças.

Artigo 2º - Os usuários dos banheiros e vestiários devem utilizá-los de acordo com seu sexo biológico, sendo indiferente a sua identidade de gênero, orientação sexual ou qualquer outro fator psicológico ou social que o faça se identificar com sexo diferente do biológico.

Artigo 3º - É lícita a disponibilização de um ou mais banheiros para famílias, a fim de que membros de unidades familiares possam usá-los em conjunto para a higiene de crianças.

§1º - Somente os membros de um único grupo familiar poderão usar os banheiros destinados às famílias por vez.

§2º - É vedada a destinação de banheiros para famílias em bares, casas noturnas e outros estabelecimentos cuja frequência de crianças e adolescentes seja proibida.

Artigo 4º - O estabelecimento que, tendo mais de um banheiro disponível, não fizer a separação por sexo ou a fizer com categoriais adicionais às de “masculino” e “feminino” incorrerá em multa, no valor de 100 (cem) UFESPs, salvo no caso dos banheiros destinados às famílias, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - O uso de banheiro destinado ao sexo oposto acarreta multa, no valor de 10 (dez) UFESPs.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o uso dos banheiros públicos e abertos ao público de acordo com o critério puramente biológico. Com efeito, é necessário garantir a segurança e o conforto dos usuários dos banheiros, em especial das mulheres e meninas. Temos presenciado casos em que pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico insistem em usar o banheiro designado ao sexo oposto, causando todo o tipo de constrangimento.

Evidentemente, pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico devem ser respeitadas e ter os seus direitos assegurados, além de serem protegidas de qualquer violência. No caso específico dos banheiros, porém, existe uma limitação de estrutura física e é necessário estabelecer um critério claro. Como a esmagadora maioria da população se identifica com o seu sexo biológico, é este o critério que deve prevalecer. Não é confortável nem seguro que as mulheres, em especial as mais jovens, frequentem banheiro com pessoas que são biologicamente homens.

Nos termos do presente projeto, os estabelecimentos devem dividir os banheiros seguindo o critério “masculino/feminino”. Se os estabelecimentos assim não o fizerem, serão sancionados; da mesma forma serão sancionados usuários que insistem em usar o banheiro destinado ao sexo oposto.

Cumpre esclarecer para o presente projeto não visa causar qualquer embaraço às pessoas que não se identificam com seu sexo biológico; tais pessoas devem ser respeitadas. O que pretendemos é fazer regras claras e dar à esmagadora maioria da população o devido conforto e segurança que lhes é de direito.

Guto Zacarias - UNIÃO

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003500300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 380034003500300039003A005000

Assinado eletrônicamente por **Guto Zacarias** em **10/05/2023 16:14**
Checksum: **C112AF15A3ABD3D6048CF4158977EC69286E100B3E371891547C2E0B9DA36E31**